



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090618-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante ROSANGELA MARIA MEDEIROS, é agravado CONDOMINIO EDIFICIO QUEBRA MAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 40.409

Agravo de Instrumento nº: 2090618-83.2025.8.26.0000

Comarca: Itanhaém – 1ª Vara Judicial

**Processos nºs: 1004216-28.2024.8.26.0266 (exec. tit. extrajudicial)
1005313-63.2024.8.26.0266 (emb. execução)**

Agravante: Rosangela Maria Medeiros

Agravado: Condomínio Edifício Quebra-Mar

Juiz Prolator: Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade da justiça postulado. Irresignação que prospera. Agravante já agraciada com a gratuidade de justiça nos autos conexos de embargos à execução, onde comprovou, há cerca de 08 (oito) meses, auferir renda mensal inferior a 03 (três) salários-mínimos. Ausência de elementos a denotarem mudança positiva no padrão socioeconômico da parte em curto espaço de tempo, autorizando-se, assim, a concessão da gratuidade também nos autos da ação executiva. Decisão reformada. **Recurso provido.**

ROSANGELA MARIA MEDEIROS interpõe agravo de instrumento contra a r. decisão interlocutória lançada à fl. 120 dos autos digitais de origem, consistentes em *ação de execução de título extrajudicial* promovida em seu desfavor por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO QUEBRA-MAR, ora agravado, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à agravante.

Na minuta de fls. 01/07, Rosangela defende, linhas gerais, fazer jus aos benefícios da gratuidade de justiça.

Diz que, nos autos conexos de *embargos à execução* por si opostos, foi agraciada com a benesse processual por decisão exarada aos 19/08/2024, não tendo sofrido alteração positiva em suas condições econômico-financeiras e patrimoniais desde então, de modo que não se justificaria o indeferimento da gratuidade nos autos da ação de execução.

Requer, destarte, seja provido o recurso para, reformada a r. decisão impugnada, se lhe conceder a gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo. Não recolhido o preparo recursal, considerado o próprio objeto do agravo. Dispensada a juntada das peças obrigatórias, na forma do artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil.

Agravo de instrumento recebido no duplo efeito (cf. fls. 38/39).

Sem contraminuta (fl. 45).

Sem expressa oposição ao julgamento na modalidade virtual.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, porque preenche os pressupostos de admissibilidade.

A agravante postula a reforma da decisão interlocutória que indeferiu a almejada concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Como é cediço, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido àqueles que não possam suportar os valores necessários para a participação no processo sem que tais gastos prejudiquem seu próprio sustento ou de sua família. Além disso, o conceito de necessitado não decorre, por absoluto, de valores matemáticos ou limites numéricos predeterminados.

Nesse sentido, cumpre colacionar as lições de Augusto Tavares Rosa Marcacini:

“O conceito de necessitado não é determinado mediante

regras rígidas, matemáticas, não se utilizando limites numéricos determinados. Têm direito ao benefício aqueles que não podem arcar com os gastos necessários à participação no processo, na medida em que, contabilizados seus ganhos e os seus gastos com o próprio sustento e da família, não lhe reste numerário suficiente para tanto. O direito do benefício decorre da indisponibilidade financeira do sujeito.” (Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita – Rio de Janeiro: Forense, 2003 – p. 84).

Com efeito, nos termos do artigo 99, § 3º, do Estatuto Processual Civil, *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 mitiga essa presunção de hipossuficiência do litigante pela simples declaração, permitindo que se exija dos interessados na gratuidade processual a comprovação da sua insuficiência de recursos.

Isso porque, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal afirma que serão beneficiários da assistência jurídica gratuita aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, não mais bastando a simples declaração do postulante¹.

Neste sentido, inclusive, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer que a alegação de hipossuficiência deduzida pelo pretense beneficiário (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil) goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, *ex officio*, aferir as circunstâncias que denotem eventual incompatibilidade do pedido com a condição econômico-financeira de quem a declara:

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2083694-95.2021.8.26.0000; Relator: Des. Francisco Loureiro; 1ª Câmara de Direito Privado; Sumaré - 1ª Vara Cível; j.: 19/05/2021; registro: 19/05/2021.

“PLANO DE SAÚDE E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. PLANO DE SAÚDE STANDARD (PLANO-REFERÊNCIA). IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO DO ATENDIMENTO A UM ÚNICO HOSPITAL OU CLÍNICA. POSSIBILIDADE. 1. O STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois 'é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.' (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)” (REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018). (...). 4. Agravo interno não provido”. (STJ, AgInt no AREsp 1596535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020).

Nesse contexto, a análise do benefício pugnado impõe considerar não apenas a afirmação de hipossuficiência do pretendo beneficiário, mas, também, se o seu padrão de vida atual (condição econômico-financeira) é compatível com a postulação.

No caso em apreço, tem-se que a agravante já fora beneficiada com a gratuidade de justiça por decisão interlocutória datada de 19/08/2024, lançada nos autos conexos de *embargos à execução* (proc. nº

1005313-63.2024.8.26.0266). A tanto, a agravante apresentou documentos, incluindo extrato bancário e declaração de imposto de renda, indicando rendimentos mensais inferiores a 03 salários mínimos.

Por mais que, nos autos da execução, a agravante não tenha atendido ao chamado judicial para reapresentação dos documentos comprobatórios de sua hipossuficiência econômico-financeira, a documentação antes apresentada nos autos dos embargos à execução autoriza a concessão da benesse processual também nos autos da execução, notadamente à ausência de elementos concretos sugestivos de mudança positiva no padrão socioeconômico da agravante no curso espaço de 08 (oito) meses.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, reformando-se a decisão vergastada, conceder à recorrente a gratuidade de justiça.

ISSA AHMED
RELATOR